



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1394735 - PE (2013/0236810-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPEF/PE
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE016104
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. LEI 9.266/96 E DECRETO 2.565/98. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO 7.014/2009, QUE MODIFICOU O DECRETO 2.565/98. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 24/08/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta pela parte ora agravante, em face da União, onde postula provimento judicial, a fim de que a ré efetive a progressão funcional dos servidores substituídos, nos termos da Lei 9.266/96 e do Decreto 2.565/98.

III. É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/96 e no Decreto 2.565/98. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.774.673/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2020; AgInt no AREsp 1.331.549/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp 1.510.149/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.434.225/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2019; REsp 1.678.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019; REsp 1.778.659/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018; AgInt no REsp 1.509.157/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/09/2018; AgInt no AREsp 1.201.514/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018; REsp 1.690.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017; REsp 1.649.269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2017; AgInt no REsp 1.385.066/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017; AgInt no REsp 1.613.907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016; AgRg no REsp 1.351.572/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no AREsp 849.469/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016; AgRg no

REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.394.089/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014.

IV. "É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no AREsp 2.310.892/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 08/09/2023).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.735 - PE (2013/0236810-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela parte agravante, com base na Súmula 568/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"INICIALMENTE

Entendem os ora Agravantes que esta matéria precisa ser pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, pedido que faz pelas seguintes razões:

- A) a primeira é que a própria Administração Federal já concedeu tal direito, conforme pode se observar no Parecer n. 3/2012/GAB/CONJUR- MJ/CGU/AGU, já constante nos autos;
- B) a duas porque não há um posicionamento uniforme das turmas do Superior Tribunal de Justiça, o que causa uma intranquilidade enorme na categoria dos policiais federais;
- C) A terceira e mais grave é que a nível da Turma Nacional de Jurisprudência foi uniformizado e pacificado pelo bom direito dos ora Agravante, o que está criando uma situação atípica de desconformidade com a realidade. Explica-se, os policiais federais que ingressaram com ações no juizados especiais federais tiveram seu direito reconhecido, e isto já foi uniformizado, conforme demonstraremos ao longo da presente. Por outro lado, quando grupo de policiais ingressaram em juízo, mas no procedimento normal devido ao valor que excedia o teto dos juizados especiais federais, ora tem negado, ora tem reconhecido seu direito.

Entende o subscritor da presente que caberia ao Superior Tribunal de Justiça pacificar em definitivo tal matéria, entendendo que o mais correto seria aproveitar o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

Sra. Ministra Relatora, de fato e de direito inicialmente o STJ vinha decidindo em favor do requerido pelos policiais federais, vindo posteriormente a mudar o seu entendimento.

ENTRETANTO O MAIS GRAVE É QUE O TRIBUNAL DA CIDADANIA ESTÁ DECIDINDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JÁ RECONHECEU ATRAVÉS DO PARECER n. 3/2012/GAB/CONJUR-MJ/CGU/AGU, E VEM APLICANDO NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

Ou seja, a Administração Pública aplica um entendimento que o Poder Judiciário agora quer mudar em prejuízo de servidores. E mais grave, há

uma divisão entre servidores beneficiados e os prejudicados que não foram beneficiados.

(...)

Com todo respeito para com a Ilustre Ministra Relatora e demais membros da Colenda Turma, há um ponto não esclarecido no que tange ao fato de que a própria Agravada já aplica o entendimento constante no Parecer n. 3/2012/GAB/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de lavra da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, já emitiram posicionamento exatamente em favor do desejado pelos ora Agravantes.

Observe-se que o problema passou a se restringir a verbas passadas, não se entendendo nem porque a União Federal recorreu no presente feito.

O parecer é extremamente claro no sentido do direito dos ora Agravantes e a decisão não aborda esta questão que é primordial no deslinde da lide.

DOS FATOS E DO DIREITO

Reiteramos que os Autores, ora Agravantes ingressaram no Departamento de Polícia Federal mediante concurso público, na segunda classe, tudo na forma da legislação de regência dos policiais federais, in casu, a Lei nº 9266/96. Isto não se discute.

Cabe aqui transcrever o disposto no art. 2º da referida lei, senão vejamos:

'Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal'.

O regulamento a que se refere o parágrafo único, na verdade, é o Decreto nº 2.565/98, de 28 de abril de 1998, cópia anexa, merecendo desde já a transcrição de alguns dispositivos a seguir transcrito por ser de relevo para o deslinde do presente caso:

'DECRETO Nº 2.565, DE 28 DE ABRIL DE 1998.

Disciplina o instituto de progressão a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e dá outras providências.

Art 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior.

Art 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal:

I - avaliação de desempenho satisfatório;

II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que

Superior Tribunal de Justiça

estiver posicionado'.

Destarte temos que o Decreto em questão não exige outros requisitos para a progressão da Segunda para a Primeira Classe, diferentemente dos demais casos, para tanto basta se observar o disposto nos parágrafos do art. 3º.

Assim sendo temos que todos os Autores, ora Agravantes ingressaram como servidores de Segunda Classe e já completaram cinco anos nesta – cumprido, portanto, o interstício exigido, além disto não há nas suas fichas funcionais nada que os desabone, muito pelo contrário, nada obstava, nem obsta, a progressão funcional dos mesmos quando completaram os 5 (cinco) anos exigidos, todavia não a obtiveram na data correta.

Observe-se que não está se discutindo na presente lide os casos de progressão de Primeira Classe para Classe Especial, e sim de Segunda para Primeira Classe, e seus conseqüentes. E neste caso os mesmos cumpriram todos os requisitos legais para a devida progressão.

Atente a nobre Ministra que a referida norma remete a progressão e seus efeitos financeiros para o dia 12 de março do ano subsequente, sem qualquer fundamento legal para tanto. Observe-se o ali disposto:

'Art 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 12 de março subsequente'. (gn)

Este dispositivo viola frontalmente os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, permitindo a ocorrência de situações atípicas e claramente injustas, pois transforma em iguais servidores admitidos em datas distintas, desrespeitando as peculiaridades de cada caso e a situação individual de cada um.

No momento o que importa é o posicionamento da Administração Pública e o desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Tanto o bom direito dos Agravantes é bom, que recentemente, o subscritor da presente tomou conhecimento da existência do seguinte ato do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, vejamos:

'MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
BRASÍLIA-DF, QUARTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2012
BOLETIM DE SERVIÇO No. 224
1a. PARTE
ATOS DO DIRETOR-GERAL ORIGEM: DG/DPF
NÚMERO: 20/2012 DATA 16/11/2012 HORA:
DESTINO: AOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL
ASSUNTO: PROMOÇÃO DOS POLICIAIS FEDERAIS – MEDIDA

BENEFICIA CERCA DE 2.000 SERVIDORES

TEXTO A TRANSMITIR

MENSAGEM OFICIAL-CIRCULAR

SEGUINDO ORIENTAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL, COM FOCO NA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES, NA REALIZAÇÃO PESSOAL E PROFISSIONAL, NA MOTIVAÇÃO E NA LEALDADE RECÍPROCAS, DENTRO DA ESTRITA LEGALIDADE, A DELP/CRH/DGP REALIZOU ESTUDO REFERENTE AO TERMO INICIAL DE NOVO INTERSTÍCIO DE 5 (CINCO) ANOS PARA POLICIAIS FEDERAIS QUE INGRESSARAM NO ÓRGÃO SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO No. 2.565/98.

EM PARECER APROVADO PELO DIRETOR-GERAL, ENTENDEU- SE QUE O NOVO PERÍODO SE INICIA NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE À DATA EM QUE OS POLICIAIS COMPLETARAM O INTERSTÍCIO ANTERIOR. O POSICIONAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL FOI RECENTEMENTE APROVADO PELA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (PARECER No. 3/2012/GAB/CONJUR- MJ/CGU/AGU, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012). DESSA FORMA, A DIREÇÃO-GERAL PROVIDENCIARÁ A IMEDIATA PROGRESSÃO DOS POLICIAIS FEDERAIS NOS TERMOS DO DECRETO No. 7.014/09.

CONSIDERANDO A PREMÊNCIA DE TEMPO, DADA A RECENTE RESPOSTA DA CONJUR/MJ, A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL ENVIDARÁ TODOS OS ESFORÇOS PARA PUBLICAR, COM MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, E INCLUIR NA FOLHA DE DEZEMBRO 2012 A PROMOÇÃO DOS POLICIAIS QUE JÁ ATENDERAM AOS REQUISITOS LEGAIS.

A MEDIDA BENEFICIA CERCA DE 2.000 (DOIS MIL) POLICIAIS FEDERAIS DE TODOS OS CARGOS (DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL, PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS, AGENTES DE POLICIA FEDERAL, ESCRIVÃES DE POLÍCIA FEDERAL E PAPILOSCOPISTAS POLICIAIS FEDERAIS).

LEANDRO DAIELLO COIMBRA DIRETOR-GERAL'

E agiu assim o senhor Diretor Geral não como ato de bondade e sim porque havia necessidade de cumprir com a legislação respeitando sua hierarquia. Há outro ponto que a decisão não aborda, no que tange a aplicabilidade do **Decreto 7.014/2009**, em vigor, vejamos:

(...)

O que foi regularizado pelo senhor Diretor Geral é justamente a questão de que um decreto não pode se sobrepor a uma lei, sob pena de inversão da hierarquia na legislação.

Destaque-se ainda o que dispõe o seguinte artigo:

'Art. 7º Os atos de promoção são da competência do dirigente máximo

do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção'.

ORA, ESTE É O CERNE DESTA LIDE.

Sobre isto a decisão não trata, pois caberia à decisão explicitar, com todo respeito para com o ilustre Ministro Relator como pode um decreto se sobrepor a uma lei e o fato de que o posicionamento adotado pelo Administração Pública diverge do entendimento do Poder Judiciário.

Pode se dizer que a Colenda Turma do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região se pronunciou foi exatamente neste sentido, a de que não poderia um decreto se sobrepor a uma lei, nem estabelecer o que ela não estabeleceu!

Um outro ponto não tratado é no que tange a questão levantada desde a inicial, qual seja a questão da isonomia de fundo constitucional e que não foi abordada.

Abordada no sentido da inviabilidade de se apreciar um recurso especial quando não foi interposto o competente e necessário recurso extraordinário, que necessariamente deveria ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, ao não fazê-lo o presente recurso não poderia ser apreciado.

A questão é de uma clareza ímpar visto que a regra do art. 5º do Decreto nº 2.565/1998, que estabelece os efeitos da progressão funcional de todos os agentes da Polícia Federal em março do ano subsequente ao que completar cinco anos de efetivo exercício na Classe, independentemente da data de ingresso, viola o princípio da isonomia, por conferir tratamento idêntico a situações desiguais.

Para demonstrar o que afirmamos transcrevemos alguns julgados, os mais relevantes obtidos no próprio site do Tribunal da Cidadania, vejamos:

(...)

POSICIONAMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

A TNU se posiciona da seguinte forma:

'Processo PEDILEF 05019994820094058500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 28/10/2011 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização. Fortaleza, 11 de outubro de 2011. ROGERIO MOREIRA ALVES Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM

QUE COMPLETADO O QÜINQÜÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Data da Decisão 11/10/2011 Data da Publicação 28/10/2011 Inteiro Teor 05019994820094058500'

ISTO DESDE 2011. O QUE ACARRETOU O PARECER ACIMA REFERIDO E CUJA CÓPIA SEGUE ANEXO FOI JUSTAMENTE ESTA UNIFORMIZAÇÃO DA TNU.

ASSIM SENDO TEMOS QUE QUEM AJUIZOU AÇÕES INDIVIDUAIS NO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS TEM O DIREITO A PROGRESSÃO FUNCIONAL RECONHECIDO.

QUEM AJUIZOU AÇÃO COLETIVA, VIA SINDICATO OU GRUPO DE AUTORES, TERÁ SEU DIREITO RECONHECIDO OU NÃO DE ACORDO COM A TURMA PARA A QUAL O PROCESSO FOR DISTRIBUÍDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

COM TODO O RESPEITO TAL NÃO FAZ SENTIDO, CAUSANDO UM CLIMA DE DESCONFORTO E DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS POLICIAIS FEDERAIS, UNS OBTENDO A PROGRESSÃO QUANDO COMPLETAM OS CINCO ANOS E OUTROS SÓ NO DIA 12 DE MARÇO DO ANO SEGUINTE!

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto entende que cabe uma uniformização de jurisprudência para encerrar este tratamento diferenciado entre os policiais federais, e também no sentido de acatar o que a própria Administração

Superior Tribunal de Justiça

Pública já acatou através dos documentos acima referidos.

Se há entendimento diverso do que adota a Administração Pública caberia ao MPF ou ao Tribunal de Contas questionar, jamais, com todo respeito tal seria atribuição do Tribunal da Cidadania.

Em especial porque a decisão confronta a jurisprudência majoritária do Tribunal da Cidadania, deixou de levar em consideração que haviam argumentos constitucionais não combatidos por recurso extraordinário, que um decreto não pode restringir direitos estabelecidos em lei, e ainda a própria legislação; decreto 7.014 e a própria portaria do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, e o parecer da própria Advocacia Geral da União!

Registre-se ainda que há um descumprimento processual processual relevante, qual seja, a ausência de interposição de recurso extraordinário quando o respeito ao princípio da isonomia, estampado na Constituição Federal, é o fundamento principal desta lide, e tal ausência por si só seria o suficiente para o não conhecimento do presente recurso.

Com todo o respeito, reiteramos que desde 2012 a Administração Pública cumpre com o requerido pelos ora Agravante, tudo de acordo com o decreto n. 7.014/09" (fls. 491/530e).

Por fim, requer "o conhecimento e provimento do presente agravo interno, e na remota hipótese do ilustre Ministro Relator assim não entender que submeta o presente à apreciação do Colegiado, e ao final em nome do bom direito dos ora Agravantes seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela União Federal, que contradiz a própria Administração Pública Federal" (fl. 530e).

Intimada (fl. 537e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 540e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.735 - PE (2013/0236810-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - SINPEF/PE
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) -
PE016104
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. LEI 9.266/96 E DECRETO 2.565/98. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO 7.014/2009, QUE MODIFICOU O DECRETO 2.565/98. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 24/08/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta pela parte ora agravante, em face da União, onde postula provimento judicial, a fim de que a ré efetive a progressão funcional dos servidores substituídos, nos termos da Lei 9.266/96 e do Decreto 2.565/98.

III. É firme o entendimento no âmbito do STJ, no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/96 e no Decreto 2.565/98. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.774.673/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2020; AgInt no AREsp 1.331.549/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp 1.510.149/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.434.225/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2019; REsp 1.678.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019; REsp 1.778.659/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018; AgInt no REsp 1.509.157/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/09/2018; AgInt no AREsp 1.201.514/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018; REsp 1.690.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017; REsp 1.649.269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2017; AgInt no REsp 1.385.066/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017; AgInt no REsp 1.613.907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016; AgRg no REsp 1.351.572/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no AREsp

Superior Tribunal de Justiça

849.469/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016; AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.394.089/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014.

IV. "É vedado à parte inovar suas razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente em sede de recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no AREsp 2.310.892/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 08/09/2023).

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta pela parte ora agravante, em face da União, onde postula provimento judicial, a fim de que a ré efetive a progressão funcional dos servidores substituídos, nos termos da Lei 9.266/96 e do Decreto 2.565/98.

O Juízo de 1º Grau **julgou procedente a pretensão autoral**, "para condenar a União a efetivar a progressão funcional, inclusive no registro funcional dos servidores, a partir da data em que completaram respectivamente o interstício de cinco anos na segunda classe do cargo" (fls. 213/221e).

O Tribunal de origem, por sua vez, **negou provimento** ao recurso de Apelação interposto pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL DA SEGUNDA PARA A PRIMEIRA CLASSE. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/1998.

1. Sentença que julgou procedente o pedido do Sindicato dos Policiais Federais do Estado de Pernambuco - SINDPEF/PE, para determinar que a ora Apelante procedesse à correção da progressão na carreira dos substituídos, da segunda para a primeira classe, obedecendo ao interstício de 5 (cinco) anos, independentemente de norma infralegal estabelecendo marco temporal para reposicionamento na carreira.

2. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada, conforme entendimento consagrado por conceituada doutrina processual, bem como pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual, os Sindicatos podem atuar como substitutos processuais, agindo em Juízo em nome próprio, ainda que na defesa de direitos e interesses dos quais não são titulares.

3. Verifica-se, às fls. 182/186, que os Substituídos preencheram os requisitos para a progressão da segunda para a primeira classe, ou seja, completaram 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício na classe e obtiveram a avaliação satisfatória de desempenho, fazendo jus, portanto, às respectivas progressões, nas datas em que preencheram tais requisitos, consoante o disposto no artigo 3º, do Decreto nº 2565/1998.

4. A determinação de data única para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, tal como preceituou o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, trouxe efetivo prejuízo aos referidos servidores, na medida em que tratou de forma idêntica, situações distintas.

5. Apelação da União e Remessa Necessária improvidas" (fls. 291/300e).

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 303/319e), restaram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL DA SEGUNDA PARA A PRIMEIRA CLASSE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. INCIDÊNCIA DO DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Embargos Declaratórios desafiados em face do Acórdão que confirmou a sentença, que julgou procedente, em parte, o pedido do Autor (Sindicato dos Policiais Federais do Estado de Pernambuco - SINDPEF/PE), para determinar que a ora Embargante procedesse à correção da progressão na carreira dos substituídos, da segunda para a primeira classe, obedecendo ao interstício de 5 (cinco) anos, independentemente de norma infralegal estabelecendo marco temporal para reposicionamento na carreira.

2. Alega-se que o acórdão embargado incorreu em omissão, em face de a eg. Terceira Turma nada ter dito acerca da prescrição do fundo do direito ou da prescrição bienal, da incidência ou não do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como do disposto nos artigos 37 e 39 da Carta Magna, do art. 2º, da Lei nº 9.266/96 e dos artigos 3º e 5º, do Decreto nº 2.565/98. Aduziu-se, outrossim, que a condenação da União em honorários advocatícios violou os termos do art. 21, caput, do CPC.

3. Em relação à prescrição, não houve omissão, vez que fora ratificado, no Acórdão, o posicionamento do magistrado monocrático na sentença, o qual, por sua vez, acolheu a prescrição de trato sucessivo, por se cuidar o pedido de prestações sucessivas, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, as parcelas anteriores a 31-7-2008.

4. Insta salientar que a questão relativa à incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, não foi apreciada na sentença, tendo em vista que quando a mesma foi proferida, a referida Lei ainda não existia. Desta forma, deve-se aplicar a lei, a partir de sua vigência.

5. No tocante aos honorários, a pretensão é de reexame, uma vez que se aplicou o art. 21, do CPC, pois os Autores decaíram da parte mínima do pedido, devendo, portanto, a União responder, por inteiro, pelos honorários.

6. Quanto à omissão do disposto nos artigos 37 e 39 da Carta Magna, do art. 2º, da Lei nº 9.266/96 e dos artigos 3º e 5º, do Decreto nº 2.565/98, é sabido que o juiz ou o tribunal não é obrigado a examinar todos os argumentos jurídicos trazidos pelas partes, ou a invocação desta ou daquela regra ou princípio jurídico, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; deve ser aplicado ao caso o princípio do jura novit curia (o juiz conhece o direito).

7. Embargos Declaratórios providos, em parte, apenas para que seja aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência" (fls. 350/356e).

Por sua vez, nas razões do Recurso Especial – interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional –, sob alegação de contrariedade ao **art. 2º, § 1º, da Lei 9.266/96 e aos arts. 3º e 5º, do Decreto 2.565/98**, a parte agravada sustentou o equívoco do entendimento adotado pela Corte de origem, visto que os atos de progressão dos servidores da Polícia Federal são de competência do Departamento de Polícia Federal observados os requisitos e as condições estabelecidas no Decreto 2.565/1998, sendo plenamente aplicável o previsto na referida legislação, inclusive relativamente aos efeitos financeiros da promoção, os quais devem ocorrer no dia 1º de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos para a progressão funcional (fls. 359/369e).

A decisão ora agravada **deu provimento ao Recurso Especial** interposto pela União, para **julgar improcedente a pretensão autoral**, ao entendimento de que o acórdão regional, ao reconhecer o direito à progressão funcional de servidor da carreira de Policial Federal à data em que o servidor completou 05 anos de serviço efetivo, destoaria do entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/196 e no Decreto 2.565/98.

Daí a interposição do presente Agravo interno, o qual **não merece acolhida**.

Consoante bem consignou o **decisum** agravado, **é firme o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/96 e no Decreto 2.565/98.**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a declaração da data de 20/6/2007 como marco constitutivo dos efeitos financeiros do direito à progressão funcional para a classe especial da carreira policial federal, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas em virtude do tempo decorrido entre o preenchimento dos requisitos legais para a progressão funcional e a data de sua efetiva progressão.

II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer que a progressão na carreira dos servidores da Polícia Federal deve ter seus efeitos financeiros a contar de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos da Lei n. 9.266/1996 e do Decreto n. 2.565/1998. Invertidos os ônus da sucumbência.

(...)

IV - A matéria em comento já foi discutida em diversas oportunidades nesta Corte. **O entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.** Confirmam-se os precedentes: (REsp n. 1.690.116/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017, AgInt no REsp n. 1.385.066/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017 e AgInt no REsp n. 1.613.907/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/11/2016).

V - Nessa linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.669.623/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, publicado em 11/12/2017; REsp n. 1.358.913/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, publicado em 16/11/2017 e REsp n. 1.678.893/RJ, Rel. Ministra Assuste Magalhães, publicado em 30/8/2017.

VI - Assim, considerando que o entendimento firmado pelo Tribunal de Origem está em dissonância com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido merece reparos.

VII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.774.673/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 9.266/1996 E DECRETO 2.565/1998. TERMO INICIAL. 1º DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES.**

1. **A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.** Precedentes.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.331.549/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2019).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. **POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/1996.**

1. **A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, conforme o disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.** Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp

1.510.149/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2019).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS.

1. **Consoante o entendimento desta Corte, a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.** Precedentes.

2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.434.225/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a **orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998** (REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017; AgInt no REsp 1385066/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017; AgInt no REsp 1613907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016).

2. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.678.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.

1. **O STJ entende que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998.**

2. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.778.659/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2018).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 9.266/1996 E DECRETO

2.565/1998. TERMO INICIAL. 1o. DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES DAS 1a. E 2a. TURMAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme no STJ a compreensão de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998.

Precedentes: REsp. 1.690.116/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.12.2017; REsp. 1.649.269/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.5.2017; AgInt no REsp. 1.613.907/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.11.2016; REsp. 1.706.557/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.6.2018; REsp. 1.730.148/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.3.2018; e REsp. 1.703.728/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.3.2018.

2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.509.157/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/09/2018).

"ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CARREIRA POLICIAL. PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ÚLTIMAS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS.

I - Não merece reforma o acórdão ora recorrido, porquanto está em conformidade com o **entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.** Neste sentido: REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017.

II - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.201.514/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/1996.

1. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998.

2. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.690.116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.

(...)

II - A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98.

III - Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.649.269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL DA SEGUNDA PARA A PRIMEIRA CLASSE. LEI 9.266/96. DECRETO 2.565/98. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.

(...)

II - Esta Corte orienta-se no sentido de que 'a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98' (REsp 1.533.937/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.06.2015).

(...)

IV - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.385.066/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 9.266/1996 E DECRETO 2.565/1998. TERMO INICIAL. 1º DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As 1ª e 2ª Turmas do STJ já decidiram que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998.

2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1394089/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1258142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.613.907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98.**

1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional.

2. **A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98.**

Precedentes: AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/2/2016.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.351.572/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 9.266/1996 E DECRETO 2.565/1998. TERMO INICIAL. 1º DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. **As 1ª e 2ª Turmas do STJ já decidiram que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998.**

2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1394089/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1258142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 849.469/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA.**

EFEITOS FINANCEIROS. ART. 2º DA LEI 9.266/96 E ART. 5º DO DECRETO 2.565/98. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Cinge-se a controvérsia em saber se a progressão funcional dos servidores da carreira de Policial Federal deve, ou não, ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos para a referida progressão, nos termos do art. 5º do Decreto 2.565/98.

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, **'a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98'** (STJ, REsp 1.533.937/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/06/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.394.089/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014.

III. Assim, é de se reconhecer que - tal como constou do aresto combatido - **a progressão do ora agravante deve ocorrer no mês de março do ano subsequente, desde que implementados os requisitos para a referida promoção.**

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 7 E 211 DO STJ E DA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO BASEADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS DA LEI 9.266/96.

(...)

4. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, a partir do mês que os servidores, efetivamente, completaram 5 (cinco) anos de exercício, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional.

5. Deve ser aplicado ao caso dos autos a legislação que regulamenta a progressão funcional dos policiais federais, qual seja, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, segundo os quais a progressão dos autores deve se dar no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para a referida promoção.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

08/03/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996.

1. A matéria controvertida foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem sob enfoque infraconstitucional, sem necessidade de análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Inaplicabilidade das Súmulas 7 e 126/STJ.
2. **'A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98'** (REsp 1.533.937/CE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/06/2015).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1258142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. LEI 9.266/96.

1. Versam os autos sobre a **possibilidade de se conceder progressão funcional da segunda para a primeira classe na carreira policial federal, contada do ingresso na carreira**, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional.
2. Aplicando o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, **a progressão dos autores deveria ter-se dado no mês de março do ano subsequente, porquanto implementados os requisitos para a referida promoção.**
3. Nesse sentido, confirmam-se as decisões monocráticas: REsp 1340146-CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 3/04/2013; REsp nº 1.335.707-CE, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, DJe 26.8.2013; REsp 1.345.246/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 7/10/2013; REsp 1.337.509/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2012.
4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.394.089/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

Desse modo, não merece reparos o **decisum** agravado, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela União, para julgar improcedente a pretensão autoral, ao entendimento de que o acórdão regional, ao reconhecer o direito à progressão funcional de servidor da carreira de Policial Federal à data em que o servidor completou 05 (cinco) anos de serviço efetivo, destoou do entendimento firmado no âmbito desta Corte, incidindo, na espécie, a **Súmula 568/STJ**, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, no que tange à alegada necessidade de observância das alterações promovidas pelo **Decreto 7.014, de 23/11/2009, que alterou o Decreto 2.565/98**, especialmente o seu art. 7º, e consequentemente do Parecer 3/2012/GAB/CONJUR-MJ/CGU/AGU, verifica-se que tais alegações não foram suscitadas nas contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 392/414e), tratando-se, portanto, de clara **inovação recursal**, o que é não é admitido em sede de Embargos de Declaração e em Agravo Interno/Regimental, conforme já decidiu esta Corte, segundo a qual "**os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do Recurso Especial ou das respectivas contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal**, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.983.737/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/11/2022).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.394.735 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0236810-6

Número de Origem:
200883000138021 7798

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPEF
/PE

ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE016104

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPEF
/PE

ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE016104

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023